



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0031706-35.2011.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 317063520114013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR P/ :
ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36/2010, ARTS. 5º E 6º. CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ADVOGADOS. LIMITAÇÃO AO ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CF, ART. 5º, INCISO LV. LEI 8.906/94. EXCEÇÃO. INFORMAÇÕES RELATIVAS A INVESTIGAÇÕES SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB contra sentença que, em ação anulatória ajuizada em desfavor da União, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse-adequação da parte autora, por reconhecer o magistrado *a quo* que o controle da constitucionalidade de norma jurídica em tese (Orientação Normativa nº 36/2010-COGER/DPF, arts. 5º e 6º) está reservado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

2. Não se trata, no caso dos autos, de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade do ato normativo, uma vez que a discussão está afeta à suposta violação do direito do advogado, por meio de norma interna, ao acesso a informações de procedimentos investigatórios no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

3. Adequada a via eleita, afasta-se o fundamento do *decisum* de carência de ação. Sentença anulada.

4. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, estando o processo em condições de imediato julgamento (CPC, art. 1.013, §3º, I).

5. O direito do advogado ao acesso a processos ou procedimentos em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral é assegurado pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), no exercício da garantia fundamental do direito ao contraditório e ampla defesa assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). Aplicação da Súmula Vinculante 14/STF.

6. Em relação às informações que digam respeito a terceiros, só deve haver limitação aos advogados quando a investigação estiver sob segredo de justiça. Caso contrário, não pode a autoridade policial opor-se a abrir as informações ao advogado, alegando ausência de procuração outorgado por terceiro.

APELAÇÃO CÍVEL 0031706-35.2011.4.01.3400/DF

7. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença recorrida e, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC vigente, julgar parcialmente procedente a ação, invertendo-se os ônus de sucumbência, para fixar a anulação dos arts. 5º e 6º da Orientação Normativa nº 36/2010 da DPF e determinar a fiel obediência ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94, especialmente o que contido no art. 7º, incisos I, IV, XIII, XIV, XV, XVI, §§ 10 e 11, bem como o que está contido na Lei 13.245/2016 e também em obediência à Súmula Vinculante STF/14.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, com composição ampliada, por maioria, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida e, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC vigente, julgar parcialmente procedente a ação, invertendo-se os ônus de sucumbência, para fixar a anulação dos arts. 5º e 6º da Orientação Normativa nº 36/2010 da DPF e determinar a fiel obediência ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94, especialmente o que contido no art. 7º, incisos I, IV, XIII, XIV, XV, XVI, §§ 10 e 11, bem como o que está contido na Lei 13.245/2016 e também em obediência à Súmula Vinculante STF/14, de acordo com o voto proferido pelo Desembargador Federal Néviton Guedes.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 21.11.2016.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator p/ acórdão